



Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144
Site: www.assis.sp.leg.br – e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

PARECER Nº 203/2017

Projeto de Lei nº 177/2017

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Relator Designado: Vinicius Guilherme Simili - PDT

Trata-se de propositura submetida a esta Casa de Leis, cujo objeto é solicitar autorização para alterar a denominação da Rodovia Benedito Pires para Avenida Benedito Pires e dá providências correlatas.

Em síntese, verifica-se que, por meio da Lei Estadual nº 14.099 de 27 de maio de 2010, o Departamento de Estradas de Rodagens - DER, foi autorizado a transmitir mediante cessão gratuita ao Município de Assis, os direitos possessórios sobre a faixa de terra dotada de benfeitorias, terraplanagem e pavimentação, integrante do trecho da Rodovia Benedito Pires, compreendido entre o Km 0,00 e o Km 3+100 m, com área de 90.900,00 m².

Desta forma, referido trecho passou a ser destinado à via pública, ficando o Município responsável pela regularização do domínio e demais providências quanto a sua sinalização e manutenção.

De início, a Lei Orgânica do Município de Assis ao tratar da competência privativa municipal estabelece que:

Art. 9º. O Município tem como competência privativa, legislar sobre assuntos de interesse local (...)

Notoriamente a denominação de logradouros públicos municipais trata-se de matéria de interesse local (CF, art. 30, I), dispondo, assim, os municípios de ampla competência para regulamentá-la, pois foram dotados de autonomia administrativa e legislativa. E, vale acrescentar, não há na Constituição em vigor reserva dessa matéria em favor de qualquer dos Poderes, dessa forma, conclui-se que a iniciativa das leis que dela se ocupem só pode ser geral ou concorrente.

A nomenclatura de logradouros públicos, que constitui elemento de sinalização urbana, tem por finalidade precípua a orientação da população.

No exercício de sua função normativa, a Câmara está habilitada a editar normas gerais, abstratas e coativas a serem observadas pelo Prefeito, para a denominação



Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144
Site: www.assis.sp.leg.br – e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

das vias e logradouros públicos, a teor do que dispõe a mesma Lei Orgânica, que estabelece:

Art. 12. Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 12, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente sobre:

IX - autorizar a denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

No caso, nada obsta que o nome dado a determinado logradouro público cumpra não só a função de permitir sua identificação e exata localização, mas sirva também para homenagear pessoas ou fatos históricos, segundo os critérios previamente estabelecidos em lei editada para regulamentar essa matéria.

Portanto, observados os preceitos Constitucionais e, não havendo ilegalidades nem vícios de forma ou materiais a serem declarados, opino, favoravelmente pela tramitação desta propositura.

É o parecer.

Sala das Comissões, 13 de Dezembro de 2017.

VINÍCIUS GUILHERME SIMILI - PDT
Relator

ROQUE VINÍCIUS I. T. DIAS - PTB
Presidente

CLAUDECIR RODRIGUES MARTINS - PRB
Secretário

LUÍS REMO CONTIN - PP
Membro

ALEXANDRE COBRA CYRINO N. VÊNIO - PR
Membro

